

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.170, DE 2001

Institui o Dia Nacional do Maquinista Ferroviário.

Autor: Deputado JÚLIO SEMEGHINI

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Júlio Semeghini, institui o Dia Nacional do Maquinista Ferroviário, a ser comemorado anualmente no dia vinte de outubro.

Em sua Justificação, o autor, lembra a pequena extensão da malha ferroviária brasileira e destaca o trabalho do maquinista, a quem cumpre *“manter a locomotiva em plenas condições técnicas de uso, bem como a segurança dos passageiros e das cargas, do início ao final da jornada”*. Informa ainda que no dia 20 de outubro de 1907 foi criada a Associação dos Maquinistas e Ferroviários de São Paulo (AMAFER), devendo-se ter em mente que dos trinta e seis mil quilômetros de ferrovias implantadas até hoje, trinta mil foram construídos antes de 1930.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e é de competência conclusiva das comissões. Foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Educação e Cultura, que ao pronunciar-se sobre o mérito, aprovou-a unanimemente, nos termos do voto do Relator, Deputado Costa Ferreira, que reformulou voto inicialmente proposto seguindo Súmula de Recomendações da Comissão, no sentido de que não se deve estabelecer tais datas comemorativas de categorias e profissionais.

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto.

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal. Inexistem, igualmente, afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, não havendo vícios de constitucionalidade a apontar.

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inserida no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

No que toca, por fim, à técnica legislativa do projeto, temos por obedecidos os mandamentos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, e não dispondo esta Comissão de competência para falar sobre o mérito da matéria, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.170, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator